



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Barra Velha

Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003 - Bairro: Centro - CEP: 88390000 - Fone: (47) 3446-7513 - Email: barravelha.vara1@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001670-29.2020.8.24.0006/SC

EXEQUENTE: [REDACTED]

EXECUTADO: [REDACTED]

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *cumprimento de sentença* deflagrado por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED], objetivando compeli-la ao adimplemento do acordo homologado judicialmente nos autos da ação de divórcio n. 06.2015.8.24.0006, viabilizando a efetiva convivência da filha com o genitor, bem como permitindo que este cumpra sua obrigação legal de supervisionar os interesses da menor, em especial no que diz respeito à escolha do seu município de residência permanente.

Segundo alega, apesar das partes terem ajustado amigavelmente os termos da visitação do genitor em relação à filha, a executada está criando empecilhos para que o exequente exerça seu direito, dificultando a convivência paterna.

A situação, destaca, agravou-se com a pandemia causada pelo novo coronavírus, culminando na alteração unilateral da residência permanente da filha para outro estado da federação.

Nesse cenário, reputando arbitrária e abusiva a conduta da demandada, violadora dos direitos fundamentais à convivência familiar e à manutenção do vínculo afetivo com o pai, formula pedido de tutela de urgência para que seja determinado o cumprimento pela executada do regime de convivência previamente estabelecido. Postula, ainda, seja a genitora compelida a entregar e buscar a filha na residência do exequente.

Pois bem.

Consabido que a visitação constitui, antes de tudo, um direito da criança ou do adolescente de manter integral contato com o genitor que não ficou com sua custódia.

Por conseguinte, a resistência de um dos pais em permitir que o outro tenha acesso ao filho comum, criando embaraços ou dificuldades ao exercício do direito regulamentado de convivência familiar, além de violar o disposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (*"é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral"*) e no artigo 1.589 do Código Civil (*"o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação"*), pode configurar, em tese, alienação parental, nos termos da Lei n. 12.318/2010:

5001670-29.2020.8.24.0006

310002946216.V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Barra Velha

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: (...)

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; (...)

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Quando um genitor dificulta ou proíbe o filho de conviver com o outro ascendente, instala-se um processo de afastamento da prole para com o outro genitor que pode causar consequências gravíssimas para a criança e o adolescente em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Eis uma das razões, aliás, da necessidade de expressa fixação do município de residência permanente do filho, como destaca Fernando Salzer e Silva:

Visto isso, cabe salientar que apesar do Código Civil apenas mencionar a necessidade de fixação da cidade base de moradia dos filhos na hipótese de guarda compartilhada, cristalino se mostra que tal exigência também tem que ser observada nos casos de guarda unilateral, uma vez que em qualquer cenário, em se tratando de fixação de domicílio de filho menor, nunca o interesse próprio e privado de um dos genitores, por si só, poderá se sobrepor, no presente e no futuro, aos interesses da criança e adolescente, uma vez que o instituto da guarda, seja ela de qual tipo for, foi concebido para proteger os menores, colocando-os a salvo de situações de ameaça, conflito, perigo e de quaisquer interferências ilegais ou arbitrárias.

Por outro lado, a fixação expressa da cidade considerada como base de moradia dos filhos, a que melhor atenda aos interesses destes, também contribui, didaticamente, para que os pais entendam que os menores não são um objeto, não pertencem exclusivamente a nenhum dos genitores, não devem ser tratados como uma se fossem uma bolsa que se leva para qualquer lado, conforme a vontade e desejo exclusivos de seu dono, mas sim cidadãos, pessoas, sujeitos de direitos, direitos estes que, por expressa previsão constitucional e legal, tem que ser tratados, respeitados e garantidos com absoluta prioridade. (Guarda de filhos - obrigatoriedade da fixação do município que será considerado como base de moradia dos menores. Disponível em: <<https://s.migalhas.com.br/S/8E310>>. Grifei).

Nesse contexto, qualquer descumprimento infundado ao regramento estabelecido para a convivência familiar, praticado por qualquer dos genitores, deve ser obrigatoriamente arredado.

Desnecessária, outrossim, a análise do pleito formulado em sede de tutela de urgência, porquanto não há decisão final de mérito na fase de cumprimento de sentença, onde objetiva-se justamente o adimplemento de obrigação de fazer judicialmente fixada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Barra Velha

Por fim, destaco que, embora o exequente resida no município de Palhoça, o presente pleito está sendo analisado nesta Unidade Jurisdicional em razão da previsão contida no artigo 8.º da Lei n. 12.318/2010 aplicável na espécie porquanto em Barra Velha a menor residia até o início do mês de abril.

Art. 8.º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Acresce-se, ainda, que não há informação extreme de dúvida nos autos quanto à mudança de endereço da criança ser provisória ou definitiva.

Ante o exposto, nos termos do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, **DETERMINO** a intimação *pessoal* da executada para que inicie **imediatamente** o cumprimento da obrigação acordada, permitindo ao exequente o exercício do direito de ter a filha em sua companhia, inclusive no que atine ao período de férias escolares, perfeitamente aplicável ao período vivenciado (suspensão das aulas em razão da pandemia).

Deverá a executada, ainda, entregar e buscar a filha na residência do exequente, a fim de minimizar os efeitos extremamente negativos causados pelo impacto da alteração unilateral do município de residência permanente da menor.

Para o caso de descumprimento da determinação supra, arbitro **multa** coercitiva no importe de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia**, limitada sua incidência ao período de 30 (trinta) dias.

O descumprimento injustificado da ordem judicial pela executada poderá ensejar, ainda, a **modificação da guarda**, além da aplicação das penas da **litigância de má-fé**, bem como sua **responsabilização por crime de desobediência** (CPC/2015, artigo 536, parágrafo 3.º).

Por fim, **cientifique-se** a executada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação (CPC/2015, artigo 536, parágrafo 4.º, c.c. artigo 525).

Cumpra-se em regime de plantão, procedendo-se à intimação da executada na sexta-feira próxima (24.4.2020), quando comparecerá na residência do exequente, ocasião na qual deverá o meirinho certificar o atual endereço da demandada.

(A) Não havendo cumprimento espontâneo da obrigação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

(B) Havendo cumprimento da obrigação, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que seu silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Decorrido, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Barra Velha

Documento eletrônico assinado por **NAYANA SCHERER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002946216v15** e do código CRC **f2590c97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NAYANA SCHERER
Data e Hora: 23/4/2020, às 15:59:15

5001670-29.2020.8.24.0006

310002946216 .V15